



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS - CECED

Parecer n.º 54 de 19 de dezembro de 2025.

Projeto de Lei Complementar n.º 09/2025 de 1º de dezembro de 2025.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Institui o Regime Especial de Tributação do ISSQN para atividades educacionais - RET-Edu, e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 44 do Regimento Interno que relata:

“Art. 44. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, manifestarse, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - política e sistema educacional e cultural;*
- II - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;*
- III - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;*
- IV - assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso e grupos sociais minoritários.*
- V - promoção dos eventos municipais;*
- VI - política de promoção da educação física, e do desporto amador em geral;*
- VII - política de incentivo do esporte e sua subvenção;*
- VIII – política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;*
- IX – tratar de assuntos relativos aos Direitos Humanos*
- XIV - alienação de bens públicos;*

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural.

Fundamentação

Na Constituição Federativa de 1988, descreve no seu artigo 30, inciso I, que:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, ficará instituído em nosso município um Regime Especial de Tributação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para ATIVIDADES EDUCACIONAIS (RET-EDU). Este RET-EDU consiste na aplicação da alíquota de 3% do ISSQN SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO em SUBSTITUIÇÃO a alíquota geral prevista no Código Tributário.

Quem poderá habilitar-se ao RET-EDU? No art. 2º deste Projeto de Lei Complementar nº 09 é mencionado que precisará ofertar, ANUALMENTE, vagas sociais, bolsas de estudo ou participação em programas municipais de reforço escolar/estágio/aprendizagem sem repasse financeiro ao município. Além disto, precisará de:

I – Enquadramento CNAE preponderante no Grupo 8 (Educação) ou comprovação de que mais 70% (setenta por cento) da receita operacional decorre dos serviços do Grupo 8 da LC 116/2003;

II – Estabelecimento prestador situado no Município e regular funcionamento perante os órgãos de educação e vigilância competente, quando exigível;

III – Regularidade fiscal integral com o Município (tributos vencidos, TFD/ISS, taxas, preços públicos), com manutenção de certidão válida;

IV – Emissão de NFS-e para a totalidade dos serviços, com escrituração eletrônica e entrega tempestiva das declarações municipais;

V – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE do Município e consentimento para compartilhamento de dados fiscais e educacionais estritamente para fins de fiscalização;

VI – Conformidade trabalhista/previdenciária declarada, com guarda de documentos por 5 anos;

VII – Acessibilidade mínima nas unidades físicas, conforme legislação (estatutária ou técnica aplicável);

VIII – Compliance consumerista e de proteção de dados (Lei 8.078/1990 e Lei 13.709/2018), mediante termo de compromisso;

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso a instituição cumpra todos os requisitos mencionados no art. 2º, a mesma deverá observar o seguinte procedimento e prazo:

Art. 3º A habilitação ao RET-Edu observará o seguinte procedimento e prazos:

I – A habilitação será requerida em formulário eletrônico, com juntada da documentação comprobatória dos requisitos do art. 2º;

II – A Administração terá até 60 (sessenta) dias para decidir, não havendo deferimento pela omissão ou silêncio na análise;

III – Deferida a habilitação, o RET-Edu vigora por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por iguais períodos, condicionada a nova verificação dos requisitos;

IV – A adesão produz efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação do ato de deferimento.

Art. 4º O habilitado ao RET-Edu fica obrigado a:

I – Manter conta contábil segregada das receitas enquadradas no Grupo 8;

II – Informar mensalmente indicadores operacionais definidos em regulamento (matrículas, bolsas concedidas, corpo docente, unidades ativas), exclusivamente para monitoramento do regime;

III – Manter cadastro atualizado e comunicar alterações societárias/operacionais em até 30 (trinta) dias.

Ainda mencionando o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, o art. 9º detalha em casos da habilitação do RET-EDU ser cancelada:

Art. 9º A habilitação ao RET-Edu será cancelada, com os efeitos abaixo descritos, quando:

I – O contribuinte perderá o RET-Edu, por ato motivado, quando deixar de cumprir qualquer requisito do art. 2º ou das obrigações do art. 4º;

II – A perda produzirá efeitos a partir do mês da ocorrência; havendo fraude, dolo ou simulação, os efeitos serão retroativos à origem, com cobrança da diferença para a alíquota geral, SELIC e multa nos termos do CTM;

III – É assegurado o contraditório e ampla defesa;

IV – A reativação somente poderá ocorrer após saneadas as causas e decorrido mínimo de 12 (doze) meses do cancelamento, salvo mera irregularidade formal sanada.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 10 menciona algo importante que este relator destaca em seu parecer: **O BENEFÍCIO NÃO ALCANÇA MULTAS, JUROS E DEMAIS OBRIGAÇÕES NÃO VINCULADAS AO PREÇO DO SERVIÇO.**

Outro ponto relevante é o prazo para requerer a adesão ao RET-EDU. No art. 11 é mencionado que os contribuintes poderão requerer adesão no prazo de 180 dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Por fim, mas não menos importante, na mensagem nº 80, anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 são mencionados alguns pontos:

1º) A habilitação ao RET-EDU terá validade de 24 meses e pode ser renovável, podendo ser cancelada por descumprimento, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2º) Na mensagem nº 80 o chefe do Poder Executivo destaca o impacto econômico desta redução da alíquota. Segundo ele, isto estimula não apenas a atividade educacional, mas também incentiva a formalização das instituições e a melhoria da qualidade dos dados fiscais fornecidos, resultando em uma maior conformidade tributária e, paradoxalmente, em uma maior previsibilidade na arrecadação municipal.

O Controlador Geral da Prefeitura, Marcelo, encaminhou juntamente do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 a ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO para Atividades Educacionais. Um ponto do qual est relator destaca: **Segundo o Controlador Geral, NÃO HAVERÁ RENÚNCIA DE RECEITA e NÃO CRIA DESPESA PÚBLICA.** Além disto, segundo ele, existe uma expectativa de incremento real da receita do ISSQN.

Ciente da judicialização feita pelo Poder Executivo através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) na Emenda nº 54, feita por este relator juntamente do Vereador André Alves, no Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 (Código Tributário), me causa preocupação a possibilidade desta emenda nº 54 poder ser declarada inválida a qualquer momento.

A consequência prática de tornar inválida a emenda nº 54 recairá sobre aqueles que recolheram a alíquota de 2%, pois os mesmos poderão ser compelidos a complementar o recolhimento para 5%, com incidência de correção de forma integral e imediata.

Com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, que fixa a alíquota em 3%, a instituição poderá optar pelo recolhimento com base nesse

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

percentual, por haver respaldo legal expresso. Assim, caso a minha emenda nº 54 feita juntamente do Vereador André que garante uma alíquota de 2% seja posteriormente declarada inválida, caso a Câmara aprove o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 a alíquota de 3% passará a produzir efeitos automaticamente.

Destaco que durante toda a tramitação do novo Código Tributário mostrei-me preocupado com a alíquota em 5% e, por isto, não só apresentei emenda diminuindo este valor para 2%, como também trabalhei politicamente pela derrubada do Veto feito pelo Poder Executivo.

Este relator gostaria de destacar a importância desta alíquota especial e seus benefícios para o setor: A manutenção de escolas, faculdades e centros de capacitação já instalados no município, além da expansão de unidades existentes e a atração de novos investimentos educacionais. Partindo disto, este relator também chama a atenção dos demais setores da sociedade ubaense a atentar-se sobre a importância de uma alíquota especial de tributação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2025.

Ubá, 19 de dezembro de 2025

BRENO REIS DE OLIVEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Vereador

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000